



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600421-10.2024.6.21.0097 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 97ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS
Recorrente: LEONARDO DAHMER
Recorrido: PARTIDO LIBERAL - PL -ESTEIO
Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PAGO NA INTERNET. PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CNPJ DO RESPONSÁVEL NO RÓTULO DOS ANÚNCIOS VEICULADOS NA REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. MULTA MANTIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por LEONARDO DAHMER contra sentença prolatada pelo Juízo eleitoral da 97ª Zona Eleitoral de Esteio/RS, a qual julgou **procedente** representação por propaganda irregular ajuizada contra ele pelo PARTIDO LIBERAL, aplicando-lhe a multa prevista no art. 29, § 2º, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.610/2019, ou seja, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De acordo com a sentença, o recorrente veiculou propaganda paga na internet, sem informar nos rótulos dos anúncios o CNPJ ou CPF do responsável. (ID 45842451)

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) ocorreu a perda do objeto da ação, pois a ação foi ajuizada quando todas as propagandas eleitorais já estavam inativas; b) todas as publicações realizadas seguiram rigorosamente as exigências da plataforma META, que exige que as mesmas estejam de acordo com a legislação eleitoral; c) o CNPJ foi inserido na criação do rótulo, pois, do contrário, a plataforma META informaria que os anúncios não estavam em conformidade, o que não ocorreu; d) “questão da plataforma foi a visibilidade do rótulo, que pode ter ocorrido por um problema técnico ou de configuração da plataforma, na questão do CNPJ do candidato não estar visível ao público no rótulo durante a veiculação dos anúncios”; e) Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45842454)

Com contrarrazões (ID 45842460), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de perda de objeto da presente ação, pois, como bem apontou a sentença recorrida, a interposição ocorreu de forma tempestiva e “por que a propaganda foi efetivamente veiculada, no período eleitoral sem que efetivamente estivesse expresso o número do CNPJ ou CPF do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsável, então, efetivamente ocorreu, fato que não foi negado em contestação. Sendo que, nos termos do § 2º, do art. 29, da resolução TSE n. 23.610/2019, a veiculação de propaganda impulsionada de forma irregular sujeita o responsável a sanção pecuniária. (ID 45842451)

Quanto ao mérito, o art. 57-C da Lei das Eleições proíbe a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos. Segundo se extrai do dispositivo e do art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que o regulamenta, no impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o CNPJ ou CPF do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

De acordo com o recorrente, os dados necessários não constaram nas propagandas impulsionadas, mas o CNPJ foi incluído no momento da criação do rótulo, e, só não apareceu nos anúncios, por uma falha da plataforma Meta.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a falta de indicação, de modo claro e legível, na publicidade eleitoral, do CNPJ do responsável pelo impulsionamento de conteúdo atrai a multa do art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO REJEITADA. IMPULSIONAMENTO PAGO SEM IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 29, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral proposto em face de sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e impôs ao recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Há duas questões em discussão:

(i) Preliminar de nulidade da citação: Se há nulidade na citação realizada via aplicativo WhatsApp, considerando a necessidade de definição do que seria comprovação de ciência inequívoca do recorrente;

(ii) Mérito: Se a omissão do CNPJ do responsável nas publicações impulsionadas caracteriza propaganda eleitoral irregular, sujeitando o recorrente à sanção pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade da citação.

3.1 A Resolução TRE-CE nº 804/2021 autoriza a citação e intimação eletrônica, desde que o cumprimento do ato esteja certificado nos autos com data e hora, ou mediante certidão que ateste o conhecimento do destinatário.

3.2 Preliminar Rejeitada.

4. Mérito.

4.1 A Lei nº 13.488/2017 e a Resolução TSE nº 23.610/2019 impõem a obrigação de identificação do CPF ou CNPJ do responsável por impulsionamento pago na internet (art. 29, §5º). A omissão deste dado compromete a transparência e a publicidade, essenciais ao processo eleitoral.

4.2 A jurisprudência do TSE, consubstanciada no precedente “O conteúdo impulsionado na internet deve ser identificado de forma inequívoca como tal, contendo, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável” (TSE, Rp 0601228-83.2022.6.00.0000), corrobora a exigência de identificação, confirmando a sanção para omissões que fragilizem a confiabilidade do conteúdo eleitoral.

4.3. A jurisprudência do TRE-CE reitera a obrigatoriedade de observância desses requisitos, sob pena de sanção, conforme decisão no julgamento REI 0600385-58.2024.6.06.0008 (TRE-CE, Rel. Des. Luciano Nunes Maia Freire).

4.4 No caso concreto, a análise dos autos demonstra que as publicações impulsionadas omitiam o CNPJ, violando o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019. Nesse sentido, mantém-se a penalidade imposta, considerando a relevância da infração e a necessidade de assegurar a lisura da propaganda eleitoral na internet.

IV. DISPOSITIVO E TESE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

6. Tese de julgamento: “A omissão do CPF ou CNPJ do responsável em publicações impulsionadas configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o infrator a sanções, conforme Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, §5º. A citação realizada por meios eletrônicos, em caráter suplementar, é válida, desde que acompanhada de elementos que indiquem ciência inequívoca do destinatário.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §2º, Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, §2º, II, Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, §5º.

Jurisprudência relevante citada: [1] TSE, Rp 0601228-83.2022.6.00.0000, Rel. Ministra Maria Claudia Bucchianeri, DJE 30/09/2022. [2] TRE-CE, REI 0600385-58.2024.6.06.0008, Rel. Des. Luciano Nunes Maia Freire, DJE 26/10/2024. (Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral 060034443/CE, Relator(a) Des. ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA, Acórdão de 11/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 393, data 15/11/2024 - g.n.)

Logo, o fato de o recorrente supostamente ter cadastrado o CNPJ na criação do rótulo do anúncio, não afasta a sua responsabilidade, uma vez que é preciso que a informação conste de forma clara e precisa nas propagandas veiculadas.

Outrossim, a **divulgação das informações exigidas no art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/19, “é de responsabilidade exclusiva das candidatas, dos candidatos, dos partidos, das federações ou das coligações, cabendo aos provedores de aplicação de internet que permitam impulsionamento de propaganda eleitoral assegurar que seja tecnicamente possível às pessoas contratantes inserirem a informação, por meio de mecanismos de transparência específicos ou livre inserção, desde que sejam atendidas as disposições contratuais e requisitos de cada provedor.”** (art. 29, §6º, da Resolução TSE nº 23.610/19).

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se integralmente os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termos da sentença recorrida.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG